



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072390-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVIA UMEDA, é agravada NEREIDE EULALIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072390-60.2025.8.26.0000

Agravante : Flavia Umeda.
Advogada : Flavia Umeda.
Agravada : Nereide Eulalia da Silva.
Comarca: São Paulo
Voto nº 22327

SSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARRESTO CAUTELAR. Decisão que indeferiu pedido de tutela cautelar para bloqueio de valores pertencentes à agravada. **Insurgência da autora.** Pretensão de constrição de eventual crédito obtido pela ré (inventariante) com a venda de bens do espólio. Inadmissibilidade. Inexistência de provas inequívocas da probabilidade do direito, visto que parte dos serviços advocatícios foi contratada de forma verbal. Ausente comprovação de conduta fraudulenta da agravada. Hipótese que reclama dilação probatória. Ausência de urgência ou risco concreto de ineficácia do provimento final. Precedentes. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela autora FLÁVIA UMEDA contra a r. decisão de fls. 80/81, que, em *ação de arbitramento de honorários*, indeferiu o pedido de tutela cautelar que buscava o bloqueio dos bens da ré para garantir o pagamento dos honorários contratuais, nestes termos:

“Vistos.

DETERMINO que a parte autora EMENDE a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, com a finalidade de providenciar o recolhimento das custas e despesas processuais pertinentes (despesas com citação postal), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

*Sem prejuízo, passo à análise do pedido antecipatório e o faço para **INDEFERI-LO, por não vislumbra presentes os requisitos do artigo 300 do C.P.C.** Com efeito, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo indícios de dissipação de patrimônio pela requerida. Ademais, o contrato de prestação de serviço advocatício referente à cobrança de aluguel, foi realizado de forma verbal com a mandante, sendo certo que a apuração do quantum devido à autora depende de maior dilação probatória. Desse modo, os fatos devem ser melhor apreciados à luz do*

*contraditório, o que somente é possível após o elastério probatório.
Int. (...)” – fls. 80/1 dos autos de origem - grifei*

Inconformada, sustenta a autora que, equivocadamente, o Juízo *a quo* não verificou a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada pretendida, puma vez que foram juntados à inicial vários documentos e mensagens de áudio que comprovam a intenção da requerida de dilapidar seu patrimônio. Afirma que todos os bens relacionados no inventário em que atuou representando a ré já foram colocados à venda, destacando que a ora agravada possui 12,5% de cada bem. Acrescenta que a própria ré informou que já recebeu sua quota parte de 3 imóveis em novembro/2024, contudo, não repassou qualquer quantia à advogada agravante pelo trabalho realizado no processo de inventário, nem as custas processuais pagas pela patrona foram reembolsadas, restando apenas mais 3 imóveis à venda. Discorre sobre o caráter alimentar da verba honorária, ressaltando que o contrato de honorários satisfaz a liquidez do título exigido pelo CPC. Assim, requer a concessão da tutela antecipada, para determinar que, em caso de venda dos bens, a parte correspondente à ré seja depositada diretamente nos autos do processo pelo comprador. Ao final, pede o provimento do recurso para que seja confirmada a liminar concedida.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 25/27).

É o relatório.

Primeiramente, necessário apontar que não houve a citação da parte contrária até o momento, o que torna dispensável sua intimação para resposta, ainda mais diante do resultado.

No mérito, **o recurso não comporta provimento.**

Na origem, trata-se de ação de arbitramento de honorários, na qual a autora/agravante busca o reconhecimento judicial de crédito decorrente de prestação de serviços advocatícios em processo de inventário, com base em contrato escrito com aditivo verbal, firmado com a então inventariante, ora agravada. Requereu, desde a inicial, medida cautelar de arresto para salvaguardar a efetividade do crédito pleiteado.

Assim, a controvérsia a ser dirimida está restrita ao cabimento da tutela de urgência de natureza cautelar, à luz dos preceitos contidos nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, portanto deve cingir-se à ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da referida tutela. As demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Assim, este E. Tribunal, por ora, detém competência apenas para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar de urgência, pretendida pela parte autora da demanda, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado.

No caso concreto, a despeito das informações trazidas, é inviável o deferimento da tutela pleiteada com fundamento apenas na versão dos fatos apresentados pela agravante, sendo que, para determinar o arresto cautelar, é indispensável a presença do fundado receio de que haverá frustração da perspectiva de pagamento, o que não se verifica neste momento processual.

Assim, não há prova cabal apta a infirmar a decisão liminar impugnada, afinal, a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, não se vislumbrando, por ora, razões que possam infirmar o decidido.

Com efeito, o suposto crédito invocado não apresenta liquidez e certeza, já que a própria autora informa que, inicialmente, ajustou por escrito, contrato de prestação dos serviços advocatícios em outubro/2023 (fls. 30/32 – origem), contudo, **efetuo** **de forma verbal** novo ajuste com a ré, para ingresso com ação judicial de arbitramento de aluguéis, cujos honorários seriam no valor de R\$ 4.000,00 que seria pago quando a ré recebesse a sua cota parte na herança, independente de resultado (fl. 2 – origem).

Dessa maneira, trata-se de pretensão fundada em contrato escrito

e aditivo verbal, sendo que a existência, termos e exequibilidade desse segundo ajuste ainda demandam instrução probatória, não sendo possível, portanto, afirmar-se, de plano, que se trata de débito certo e exigível.

Para mais, os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a intenção de dilapidação patrimonial ou o perigo de ineficácia da futura prestação jurisdicional. A mera alienação de bens não pode ser interpretada, por si só, como tentativa de fraude ou de frustração ao direito do credor, especialmente em se tratando de bens herdados pela agravada.

Além disso, não há nos autos qualquer demonstração de que a ré esteja transferindo seu patrimônio para terceiros, onerando ou ocultando seus bens com a intenção de se furtar ao cumprimento de eventual condenação.

Por derradeiro, o caráter alimentar dos honorários advocatícios não tem o condão, por si só, de justificar o deferimento de medida cautelar de bloqueio patrimonial, cuja concessão reclama prova inequívoca de verossimilhança e de perigo concreto.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Decisão agravada deferiu o arresto cautelar "no rosto dos autos" (Processo número 0005140-66.2023.8.26.0565), até o limite do valor pleiteado na inicial (R\$ 1.735.625,07) – Ausentes elementos que demonstrem a prática de atos tendentes à insolvência – **Não caracterizado o risco ao resultado útil do processo – Não preenchidos os requisitos para a concessão do arresto – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO, para afastar a decisão agravada, quanto ao deferimento do arresto cautelar, com a imediata liberação dos valores constritos** (TJSP; Agravo de Instrumento 2359571-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025) - grifamos*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Ação declaratória de reconhecimento de relação jurídica e validade contratual ou pedido subsidiário de arbitramento de honorários. Insurgência contra o indeferimento do pedido de arresto cautelar. Irresignação que não prospera. **O arresto é medida excepcional, voltada a salvaguardar o resultado útil do processo. No caso em exame, o agravante não demonstrou qualquer indício concreto de que a ré estaria dilapidando seu patrimônio, a justificar o***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arresto. *Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299566-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025) – grifamos*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandato. Ação de arbitramento de honorários. Insurgência em face de respeitável decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência voltado a obter o arresto cautelar de crédito a título de honorários advocatícios. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil. Pedido de arresto que é prematuro, pois não conta com prova de intencional dilapidação do patrimônio do agravado ou justificativa que aponte a urgência necessária. Não evidenciada a presença de risco que possa afetar a satisfação do crédito. Perigo da demora reverso patente. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207962-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO AGRAVANTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO, PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (TJSP; Agravo de Instrumento 2298796-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Nesse sentido, e sem qualquer pretensão de dirigir razão a qualquer dos litigantes, é essencial que a questão seja melhor analisada, em caráter exauriente, com a realização da instrução probatória devida.

Portanto, sob análise exclusiva dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, efetivamente, não há elementos que conduzam à conclusão de que a decisão agravada deva ser, liminarmente, alterada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora